



RELATÓRIO:

Trata-se de impugnação apresentada pelo **SINDICATO DOS ATLETAS PROFISSIONAIS DE FUTEBOL NO ESTADO DO ALAGOAS (SAPFEAL)**, em desfavor da CHAPA ÚNICA composta pelos Srs. Osni Lopes e Marcelo Alexandre da Silva Cruz, candidatos aos cargos vacantes de Vice-Presidente e Secretário Geral da FENAPAF, conforme Edital de Convocação de Eleição publicado no Diário Oficial da União Nº 76, de 25 de abril de 2022.

Aduz, preliminarmente, o impugnante que não houve observância do § 4º do art. 16º do Estatuto que prevê a publicação do edital no sítio eletrônico da entidade, ausência de constituição de comissão eleitoral para processamento do pleito eleitoral e ausência de observância do art. 44 do Estatuto atinente ao prazo para impugnação de candidaturas.

No mérito, alega que a chapa composta pelos Srs. Marcelo Alexandre da Silva Cruz e Osni Lopes, não preenche os requisitos exigidos no Estatuto Social da FENAPAF, que a admissão da chapa seria ilegal e causaria nulidade no pleito, que a candidatura deve observar e cumprir rigorosamente os termos do Estatuto Social da FENAPAF e, para tanto colaciona as disposições contidas no art. 14, letras "e", "g", "o", "q" e "s"; art. 17, § 2º, Incisos II e VI; e Art. 36, letra "b" e que os candidatos inscritos não preencheriam os requisitos acima elencados, pois teriam ajuizado demandas judiciais em face da FENAPAF *"não reconhecendo a representatividade da entidade de 2º Grau para a classe e, em alguns deles, trazendo prejuízo evidente aos cofres desta entidade."*



VOTO:

Sigo, na íntegra, o voto do Relator Carlos Santiago da Silva Ramalho, afastando as preliminares arguidas e, no mérito, negando provimento aos pedidos do Impugnante.

Rio de Janeiro/RJ, 06 de junho de 2022.

Guilherme de Libero de Freitas Maciel

Membro da Comissão Eleitoral